



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA**  
ESTADO DO PARANÁ  
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

De: Assessoria Jurídica  
Para: Divisão de Licitação

Pregão Registro de Preços - nº 014/2017

Assunto: Recurso sobre decisão comissão de licitação em sessão de licitação.

**Parecer Jurídico**

Protocolado dia 13/02/2017 sob o nº 062/207, RECURSO sobre a decisão da comissão de licitação contida na ata da sessão de licitação do dia 09/02/2017 as 14:00 horas, onde a comissão de licitação recebeu diversas empresas para participar da licitação em comento. A empresa Recorrente é a empresa Papyrus Móveis e Eletros Eireli ME, já qualificada anteriormente em sua peça de recursal, tendo sido o mesmo encaminhado para o Departamento Jurídico para análise e parecer, após intimado as demais empresas participantes do certame e decorrido o prazo para apresentar contrarrazões, quedaram-se inertes, conforme certidão da Pregoeira.

**Da Tempestividade**

O recurso ora apresentada, consoante art. 4º, XVIII da Lei 1.520/2002 é tempestivo, eis que protocolada/enviada no prazo legal estipulado para recurso, qual seja, até 3 (três) dias da decisão, em que pese a pregoeira tenha mencionado o prazo de apenas dois dias úteis. Portanto tempestivo o recurso apresentado.

**Dos Argumentos da Recorrente**

O recurso se fundamenta na tese de que o certame seria destinado exclusivamente para empresas sediadas no Município de Araruna e que tal fato leva a licitação a estar eivada de nulidade que merece atenção. Saliencia que é virtuosa a intenção de beneficiar o comércio local de Araruna, porém não há "norma" compatível com o ordenamento jurídico brasileiro que autorize a prática de tal conduta.

Alega que os artigos 47 e 48 da LC 123/2006 apenas prevêm o direito de preferência, com relação ao preço ser superior a proposta de menor preço, até dez por cento daquele valor.

Ainda, levanta que mesmo existindo previsão em Lei Municipal, diz que não está em consonância com a Lei Federal e que há restrição de participação ao invés de concessão de privilégios na contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA  
ESTADO DO PARANÁ  
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

Por fim alega que os preços cotados estão acima do preço de mercado e que haverá prejuízo para a municipalidade caso a licitação continue, eis que não houve acirrada disputa. Alega também que a única restrição prevista na lei é a que se refere à possibilidade de participação apenas de microempresas e empresa de pequeno porte; e que outra interpretação levaria a interferir na competitividade da licitação.

Requer o retorno a fase de lances, classificando a proposta da recorrente e possibilitar a disputa no preço, com objetivo de vender para o Município, ou alternativamente a anulação do certame, reabrindo-se nova licitação para corrigir as supostas irregularidades apontadas, sob gesto intimidativo de ser encaminhado uma representação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público de Paranaíba; e ainda *“esperando não ter que recorrer judicialmente para conseguir o pretendido pedido”*.

É o relatório.

**Para Decisão**

Insta dizer primeiramente que verificando o processo de licitação, denota-se que há orçamentos realizados pela Comissão de Licitação, como em qualquer outra licitação, para verificar os preços de mercado, verifica-se que há dotação orçamentária para futuro pagamento da despesa que se quer realizar; para originar um pedido de licitação com base nos preços de mercado. Como se percebe, temos anexo, antes do edital, orçamentos emitidos pelas empresas: Rafael Rosolen – ME, Douglas Henrique dos Santos - ME e Igor Lavezzo Mosoli - EPP.

Ao consultar o site público da Fazenda Nacional<sup>1</sup>, das empresas optantes pelo Simples Nacional, temos que as empresas que emitiram os orçamentos são todas ME – Microempresa como consta da abreviação no final do nome empresarial. Ao que parece todas as empresas que enviaram orçamento são declaradas microempresas ou empresas de pequeno porte.

No entanto, ainda a Recorrente alega não haver fundamento para promover o certame licitatório apenas para empresas do âmbito (local) do município de Araruna. Ocorre que a legislação citada no próprio Edital é o fundamento para a licitação na modalidade pregão registro de preços. Note-se que conforme até exposto pela Recorrente, os artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº123/2006 tratam da concessão de tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas. É possível

<sup>1</sup> <https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=22>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA  
ESTADO DO PARANÁ  
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

verificar que o objetivo dessa concessão possui uma função social, já que busca a promoção do desenvolvimento econômico e social, ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo a inovação tecnológica.

Ainda, cumpre lembrar que no artigo 49 da LC 123/2006, o disposto nos artigos 47 e 48 da mencionada Lei não se aplicam quando:

*I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;*

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

*IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."*

Considerando as limitações do artigo 49, informo que o Edital do Pregão Registro de Preços nº. 003/2016 estabelece expressamente as condições de tratamento diferenciado para ME/EPP; e que em fase de pesquisa de mercado 3 (três) empresas que apresentaram orçamentos, as 3 (três) se enquadraram no tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar nº. 123/2006 e tem sede no Município de Araruna. (Certidão Simplificada - JUCEPAR)

Dessa forma, não se trata de elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público, mas sim fazer valer a vontade do legislador. Verifica-se que na presente licitação o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte está em harmonia com o interesse na melhor contratação possível. O Edital com base na legislação já fundamentou a licitação exclusiva para ME/EPP no âmbito local/municipal. Nota-se também que houve autorização do Chefe do Poder Executivo conforme o fundamento legal deduzido.

Portanto não há dúvida sobre a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 no que se refere ao tratamento diferenciado para ME/EPP.

Veja-se o que dispõe um artigo sobre o tema:

**"2.2. TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE COMO FORMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL NO ÂMBITO MUNICIPAL E REGIONAL**

De acordo com a redação antiga do art. 47 da LC 123/2006, nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderia ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA  
ESTADO DO PARANÁ  
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

**concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

De acordo com os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, essas normas não eram autoaplicáveis, e precisariam ser regulamentadas em suas respectivas esferas - União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

**Com as alterações apresentadas pela LC 147/2014**, foi excluído do texto do artigo 47 a disposição "desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente" e incluída nova orientação junto ao parágrafo único:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Com a exclusão da frase "desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente", o artigo 47 da LC 123/2006, **passa a ser autoaplicável em todas as esferas, porém com a orientação de que enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e à empresa de pequeno porte, que deverá ser utilizada a legislação federal. O objetivo foi fazer com que os demais entes federados não aleguem impossibilidade de implantar as políticas por falta de legislação local.**

Essa foi uma modificação significativa referente à obrigatoriedade de concessão de tratamento diferenciado para as contratações públicas, na Administração Direta e Indireta da União, Estados e Municípios. A antiga redação do art. 47 previa que as pessoas políticas poderiam (e não deveriam) estabelecer tratamento diferenciado para promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, devendo, para tanto, elaborar legislação própria.

**Com a nova redação**, há a disposição de que nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.**

Em suma, entendemos que essa obrigação acabou ocorrendo, pois, como anteriormente havia para a Administração apenas uma faculdade de propiciar as políticas de tratamento diferenciado do art. 48, muitos entes federados acabaram por não efetuar a legislação a respeito e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA  
ESTADO DO PARANÁ  
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

*conseqüentemente, não puseram em prática essas políticas de incentivo.”* (CRUZ, Jamil Manasfi; OLIVEIRA, Simone Zanotello de. **Novidades nas licitações com ME e EPP (LC nº 147/2014). Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n.4180, 11 dez. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31060>>. Acesso em: 1 fev. 2016.) (destaques meus)

Esta é uma breve exposição que faz o autor, e com toda clareza traz de fato que enquanto não houve legislação local tratando sobre o tema, é autoaplicável a Lei Complementar nº 123/2006. Cumpre ressaltar que o Município de Araruna já tem sua própria legislação sobre o tema e realmente faz a aplicação do tratamento diferenciado para as empresas ME/EPP, de acordo com a legislação federal.

No artigo acima citado do professor e servidor público do Estado do Rondônia, Jamil Manasfi Cruz, ainda explica:

### **“2.3. LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA MES E EPPS**

*O artigo 48, I, da LC 123/2006, c/c §1º., anteriormente às alterações introduzidas pela LC nº 147/2014, possibilitava a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs nas contratações cujo valor fosse de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que o valor licitado não excedesse a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.*

*Com a nova redação o artigo 48, I e com a revogação do §1º realizadas pela LC 147/2014, o referido artigo imprime o dever da Administração Pública em realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs nos itens de contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não limitando mais a exigência de que o valor licitado não excedesse a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.*

**Art. 48. [...]**

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*Com as alterações, não há dúvidas de que a medida adotada trará vantajosidade para as MEs e EPPs, tendo em vista a redução considerável na relação de empresas participantes do certame que se enquadram na Lei e a maior oportunidade e demanda de licitações exclusivas por itens.*

*Diante das alterações, não há mais a preocupação apresentada pelo Prof. Jair Santana, essa licitação, que antes era limitada por esse valor, estava impactada por um limite quantitativo anual, que normalmente quem a realizava não tinha, porque não sabia quanto iria licitar durante todo o período. Então os R\$ 80.000,00 tinha que estar limitados a 25% do total do que ia ser licitado. Ou seja, seria necessário que se tivesse um planejamento*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA  
ESTADO DO PARANÁ  
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

*prévio acertado, austero e reto, para saber se podia, por exemplo, dentro dos 100%, tirar os 5% e saber se os 5% estão dentro dos R\$ 80.000,00. É evidente, que se não houvesse esse planejamento não seria possível realizar a licitação exclusiva com segurança.*

*Com a revogação do § 1º do artigo 48, I, não há mais necessidade desse planejamento efetivo diário para realização de licitação exclusiva.*

*Com isso, o art. 48, I, a partir de agora, o que era uma faculdade, passou a ser uma obrigação, ou seja, a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."*

Pelo que se percebe, a licitação ora realizada na modalidade licitação pregão registro de preços está correta no sentido de que está sendo realizada exclusivamente para ME/EPPs nos moldes do tratamento diferenciado fixado pela Lei Complementar nº 123/2006 e pela Lei Complementar Municipal nº 010/2015.

Tanto é que pelo edital, Anexo I – Termo de Referência nota-se que há itens de 001 a 187, que são exclusivos para participação de MEI/ME/EPPs, vez que todos os itens não ultrapassam o valor previsto no art. 48, I da LC 123/2006.

Deste modo é muito claro perceber que há 187 itens na licitação, com previsão de compra através do registro de preços, e como todos os itens estão dentro do limite de até R\$ 80 mil cada, a licitação acontece com exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte.

Parece-nos que a licitação está aberta para todos aqueles que queiram participar, gerando assim competitividade e ampla participação, todavia, atendido os moldes legais exigidos como aplicado neste caso. Tanto é que, caso não houvesse a existência de no mínimo três ME's/EPP's sediadas no Município de Araruna, todas as demais poderiam participar sem a exclusividade local.

Por fim, com fundamento no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, pela faculdade de diligência que tem a comissão de licitação ou a autoridade superior, e como Procurador do Município, buscando auxiliar e dar resposta ágil ao procedimento, com fito de sanar dúvida, tomou a liberdade de solicitar, via Ofício nº 063/2017, para a JUCEPAR – Junta Comercial do Estado do Paraná, a Certidão Simplificada das empresas que forneceram orçamentos para a comissão de licitação; sendo que obteve pronta resposta, através do ofício nº 170814793, constando que as empresas: Rafael Rosolen – ME, Douglas Henrique dos Santos - ME e Igor Lavezzo Mosoli - EPP; todas são microempresas/empresa de pequeno porte.

Portanto, demonstra-se que as empresas que enviaram orçamentos, por solicitação da comissão de licitação, estão enquadradas conforme a legislação vigente, demonstrando



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA  
ESTADO DO PARANÁ  
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

ter sede no Município de Araruna, o que atende ao mínimo do requisito legal constante da lei federal e municipal, gerando a exclusividade legal pretendida pela LC nº 123/2006 e LC Municipal nº 010/2015.

Por fim, deve se atentar ao que dispõe o Acórdão nº 877/2016 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que tratou do assunto e respondeu consulta do Município de Mercedes-PR; nos moldes já fundamentados anteriormente, com exceção do entendimento pela desnecessidade de participação de três ME/EPP no certame, sendo necessário ter apenas sede no Município.

**Face ao Exposto**, opina no sentido de que seja recebido o presente recurso, para no mérito julgá-lo totalmente improcedente, mantendo a decisão constante da ata de sessão de licitação, por estar a Administração Pública atendendo a legislação federal apontada, mantendo a concessão de exclusividade e tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal.

Deste modo, entendo que a Comissão<sup>2</sup> de licitação deve proceder à intimação das partes interessadas, da decisão que julgar o presente recurso, que cabe exclusivamente a Comissão de Licitação, para posterior seguimento da licitação nos moldes da Lei 8.666/93, antes da homologação do resultado.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Araruna, 23 de fevereiro de 2017.



Luciano Antonio da Rosa  
Advogado – OAB/PR 47.696  
Portaria nº 016/2010

<sup>2</sup> Competência - Artigo 6º, inciso XVI, Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA  
ESTADO DO PARANÁ  
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

## DECISÃO

Licitação Pregão nº 014/2017.

Em atenção ao recurso protocolado sob o nº 062/2017, neste procedimento, pregão 014/2017, encaminhado para parecer jurídico, após a análise dos fatos e dos fundamentos argüidos, esta pregoeira, **decide** por acatar o parecer jurídico na sua íntegra como fundamentação, para manter a decisão constante da ata de sessão pública de licitação, onde deu exclusividade de participação para microempresas e empresas de pequeno porte com base na Lei Federal nº123/2006, como tratamento diferenciado; julgando improcedente o recurso protocolado pela empresa Papiros Móveis e eletro Eireli ME.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade superior para sua apreciação final, para após ciência as empresas participantes e a recorrente.

Araruna, 23 de fevereiro de 2017.

Tatiani Carla Soriani  
Pregoeira

Publicado no Órgão Oficial  
CORREIO DO CIDADÃO de  
Campo Mourão em 24/02/17  
Edição nº 1638



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA**  
ESTADO DO PARANÁ  
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

**DECISÃO SOBRE LICITAÇÃO PREGÃO nº 014/2017**

**RATIFICO** nos termos do artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos próprios fundamentos e ainda com base na Súmula nº 473 do STF.

Publique-se, registre-se.

Araruna, 23 de fevereiro de 2017.

**Leandro Cesar de Oliveira**  
Prefeito

Publicado no Órgão Oficial  
CORREIO DO CIDADÃO de  
Campo Mourão em 24/01/17  
Edição nº 1.638